



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.944182/2019-36
ACÓRDÃO	1101-002.406 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. RETENÇÕES NA FONTE. FLEXIBILIDADE PROBATÓRIA. DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A HIGIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

Nos termos do art. 170 do CTN, serão passíveis de compensação os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A prova do direito creditório, por sua vez, cabe ao sujeito passivo, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, e do art. 16, III, do Decreto 70.235/1972, reforçados pelo art. 373 do Código de Processo Civil.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. Tal flexibilidade probatória não afasta, porém, o ônus probatório do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário em razão de insuficiência probatória do direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 21 de setembro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 200-208) interposto contra acórdão da 30ª Turma da DRJ08 (e-fls. 183-189) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 5-11 e 85-91) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 162-168) que reconheceu parcialmente direito creditório relativo a Saldo Negativo de IRPJ relativo ao Exercício 2015 e, consequentemente, homologou apenas parcialmente as compensações decorrentes.

Conforme despacho decisório, referido Saldo Negativo seria composto por Retenções na Fonte, Pagamentos e Estimativas Compensadas, sendo que apenas a parcela relativa às retenções na fonte não foi integralmente reconhecida. Do total informado de R\$1.895.206,29 a título de retenções, restaram pendentes de confirmação tão somente R\$162.728,94.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte informou que as *“parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ e que não foram confirmadas dizem respeito a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sob o código de receita nº 3426, incidentes em operações de mútuo entre a Requerente e agências de publicidade e propaganda integrantes do mesmo grupo econômico”*.

Afirmou ainda que *“(i) os contratos de mútuo firmados entre a Requerente e as referidas agências de seu grupo econômico, os quais demonstram a regularidade e a formalização das operações de mútuo realizadas e indicam todas as retenções na fonte de IR que foram realizadas ao longo do cumprimento das parcelas pelos respectivos mutuários (docs. 6 a 8); e (ii) os comprovantes de pagamento dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF’s”) sob código de receita nº 3426 que comprovam a quitação do IRRF pelas respectivas fontes pagadoras”*

A DRJ proferiu decisão com o seguinte teor:

Inicialmente, cabe lembrar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e oferecer os respectivos rendimentos à tributação, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Verifica-se que a Manifestante não anexou aos autos os comprovantes de retenção exigidos por lei para a dedução do imposto de renda retido na fonte, tal como determina a legislação supra.

A prova da retenção poderia ter sido realizada com outros documentos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 143 do CARF e em seus acórdãos precedentes, entre os quais um é transcrito a título exemplificativo:

(...)

No entanto, a apresentação de trecho de “Instrumento particular de mútuo”, planilha com demonstrativo dos rendimentos pagos e cópia de DARF’s não comprovam a efetiva retenção pleiteada. A alegação de que os valores retidos se referem a operações de mútuo entre a Manifestante, na condição de mutuante, com as empresas indicadas como responsáveis pelo recolhimento de IRRF, não foram comprovadas nos autos.

Para cada CNPJ cuja retenção não foi confirmada foi anexado um documento de folha única, denominado “Instrumento particular de mútuo” (fls. 63, 67 e 70), além de planilha com valores envolvidos. Tais documentos não foram levados a registro público para validade perante a RFB, tal como determina o caput do art. 221 do Código Civil de 2002:

(...)

Não se pode admitir a ausência de formalidade para contratos firmados em 2012 e 2014, cuja soma alcança valor superior a R\$ 24 milhões, mormente se tais contratos atinjam direito de terceiros.

Em consulta simplificada aos CNPJ’s indicados em Dcomp e ao CNPJ da própria Manifestante, não foram encontradas informações de que tais empresas compõem o mesmo grupo econômico, tal como alegado pela Manifestante.

A folha do aparente contrato não detalha a forma como o valor foi repassado à Mutuária, já que consta da mesma cláusula segunda que “2.1. A Mutuária, desde já, confessa ser devedora da quantia transferida, a partir da data de ...”.

Sem os contratos de mútuo devidamente registrados em cartório, não há como saber quem foram os contratantes, quais os rendimentos auferidos e quais as condições do mútuo celebrado.

Ressalte-se que também não foram anexados quaisquer documentos que comprovem estarem os signatários autorizados a subscrever tais contratos.

Os DARF's anexados (fls. 73 a 81), com IRRF recolhido em nome das empresas Leo Burnett e DPZ Duailibi, não indicam qualquer relação com os alegados mútuos ou mesmo com a Manifestante, e poderiam ser utilizados na dedução de IRPJ por qualquer outra empresa que alegasse ter celebrado contrato de mútuo com essas empresas.

(...)

Com isso, a alegação de que as operações de mútuo foram realizadas entre a Requerente e Agências de Publicidade e Propaganda integrantes do mesmo grupo econômico não foi comprovada.

Mesmo porque a Manifestante não comprova o vínculo com as empresas cujas retenções não foram confirmadas. Em consulta ao CNPJ delas, verificou-se que não há vínculo societário declarado.

A dedução de IRRF sob código de receita 3426 veio desacompanhada de provas da efetiva transação financeira e do recolhimento em favor da Manifestante, não permitindo a verificação do disposto no art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Portanto, não faz jus ao valor de R\$ 162.728,94 a título de IRRF.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reiterou os argumentos acostados junto à manifestação de inconformidade, bem como fez a juntada de novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos direito creditório oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, dos quais a parcela de composição relativa às retenções na fonte não restou integralmente comprovada.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente esclareceu que “as parcelas que compuseram o saldo negativo de IRPJ e que não foram confirmadas dizem respeito a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sob o código de receita nº 3426, incidentes em operações

de mútuo entre a Requerente e agências de publicidade e propaganda integrantes do mesmo grupo econômico”.

Na ocasião, a Recorrente acostou aos autos os instrumentos particulares de mútuo acompanhados de planilha em que descrevem as amortizações, os pagamentos e os tributos retidos em cada operação (e-fls. 62-72). Trouxe aos autos também os DARFs do próprio sistema da RFB em que constam os pagamentos do IRRF pelas fontes pagadoras (e-fls. 73-81).

Sobre o tema, a DRJ consignou inicialmente que

Inicialmente, cabe lembrar que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e oferecer os respectivos rendimentos à tributação, conforme art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Verifica-se que a Manifestante não anexou aos autos os comprovantes de retenção exigidos por lei para a dedução do imposto de renda retido na fonte, tal como determina a legislação supra.

Apesar disso, analisando o que constava dos autos, a DRJ entendeu que, em face da falta de registro dos contratos de mútuo, os documentos não poderiam ser considerados:

Para cada CNPJ cuja retenção não foi confirmada foi anexado um documento de folha única, denominado “Instrumento particular de mútuo” (fls. 63, 67 e 70), além de planilha com valores envolvidos. Tais documentos não foram levados a registro público para validade perante a RFB, tal como determina o caput do art. 221 do Código Civil de 2002:

(...)

Não se pode admitir a ausência de formalidade para contratos firmados em 2012 e 2014, cuja soma alcança valor superior a R\$ 24 milhões, mormente se tais contratos atinjam direito de terceiros.

Em consulta simplificada aos CNPJ's indicados em Dcomp e ao CNPJ da própria Manifestante, não foram encontradas informações de que tais empresas compõem o mesmo grupo econômico, tal como alegado pela Manifestante.

A folha do aparente contrato não detalha a forma como o valor foi repassado à Mutuária, já que consta da mesma cláusula segunda que “2.1. A Mutuária, desde já, confessa ser devedora da quantia transferida, a partir da data de ...”.

Sem os contratos de mútuo devidamente registrados em cartório, não há como saber quem foram os contratantes, quais os rendimentos auferidos e quais as condições do mútuo celebrado.

Ressalte-se que também não foram anexados quaisquer documentos que comprovem estarem os signatários autorizados a subscrever tais contratos.

E, seguindo adiante, observou que:

“em consulta às DIPJ 2013, 2014 e Sped 2015 da Manifestante, observa-se que tal transação financeira não foi informada, mais especificamente na linha 36A/16, conforme orientação do manual de preenchimento da DIPJ e cópia do trecho das DIPJ's e Sped transmitidas pela Manifestante.”

A respeito da prova da retenção, o reconhecimento de parcela adicional àquela do despacho decisório demanda que o contribuinte promova esforço probatório. Note-se que a prova da retenção admite razoável flexibilidade, por exemplo a teor da Súmula CARF n. 143, observada pela própria DRJ:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho. Caberia, portanto, à Recorrente a juntada de novos documentos, a exemplo de extratos bancários, notas fiscais, comprovantes de pagamento; enfim, provar a retenção por outros meios, além da DIRF sobre a qual já se baseou a DRJ.

Essa flexibilidade probatória, contudo, não esconde o dever de que referida prova seja efetivamente produzida pelo contribuinte e trazida oportunamente à apreciação da Administração Fazendária.

Nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, a liquidez e certeza do crédito é condição para o ressarcimento e compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se depreende do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, bem como do art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Em sentido semelhante, o art. 16 do Decreto 70.235/1972 (aplicável às manifestações de inconformidade e recurso voluntários decorrentes, por força do art. 74 da Lei 9.430/1996) estabelece que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

No caso em tela, a DRJ observou, em síntese, que os contratos não foram levados a registro, bem como que: (i) não há como saber quem foram os contratantes, (ii) quais os rendimentos auferidos e (iii) quais as condições do mútuo celebrado. Que (iv) o aparente contrato não detalha a forma como o valor foi repassado à Mutuaria. Por fim, que (v) Os DARF's anexados (fls. 73 a 81), com IRRF recolhido em nome das empresas Leo Burnett e DPZ Duailibi, não indicam qualquer relação com os alegados mútuos ou mesmo com a Manifestante, e poderiam ser utilizados na dedução de IRPJ por qualquer outra empresa que alegasse ter celebrado contrato de mútuo com essas empresas.

Sobre tais alegações, a Recorrente em seu recurso voluntário se limitou a tecer os mesmos comentários quanto à regularidade do contrato de mútuo. Em que pese ter promovido o registro extemporâneo do contrato e esclarecido as relações societárias, com juntada de documentos (e-fls. 327-391), a Recorrente não esclareceu as questões específicas trazidas pela DRJ.

O fato relevante aqui é que a DRJ não se limitou a questionar a questão do registro, para a qual de fato assiste razão à Recorrente. Além disso, a DRJ também questionou outros aspectos de detalhe das operações de mútuo, inclusive a submissão da receita à tributação, que não constava na DIPJ da Recorrente.

Em casos como o presente, em que a DRJ rejeita de forma específica determinada prova trazida pela contribuinte, cabe no recurso voluntário que a Recorrente especificamente questione e aborde esses pontos, descabendo a repetição das alegações anteriores já refutadas. Nesse particular, não há como se afastar dos pontos trazidos pela DRJ que, repito, não foram suficientemente atacados pela Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho